

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83) 3218-9788

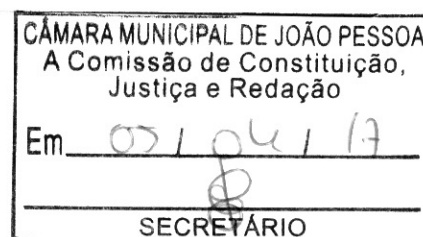
MENSAGEM Nº 012/2017

De 20 de JANEIRO de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

VETO

9 /2017



Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1598/2016, (Autógrafo de nº 1034/2016)**, de autoria de membro dessa Casa Legislativa, que "DISPÕE SOBRE INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO FINANCEIRA", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O presente Projeto de Lei Ordinária de nº 1598/2016, de composição do Vereador Ubiratan Pereira (Bira), tem como escopo principal instituir o dia municipal da educação financeira, a ser comemorado anualmente no dia 16 de maio, quando então passará a constar no calendário oficial de eventos (art. 1º).

Assim, o referido PLO pretende incumbir ao Município a realização de atividades de promoção, conscientização e educação financeira dos seus cidadãos, buscando inserir no cotidiano dos pessoenses uma utilização dos seus recursos de forma mais racional, proporcional e solidária (art. 2º).

Nessa data, as escolas do ensino fundamental e médio e as faculdades deverão realizar eventos que busquem educar os alunos a respeito da utilização dos



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83) 3218-9788

recursos financeiros, com noções sobre racionalidade, proporcionalidade e solidariedade (art. 3º).

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que a **Constituição Federal** dispõe em seu **art. 30, inciso I**, competir aos Municípios **legislar sobre assuntos de interesse local**, estando em pleno acordo a criação de datas alusivas e comemorativas.

Registre-se que a Constituição do Estado da Paraíba transcreveu, *ipsis litteris*, no art. 11, inciso I, a redação do supracitado dispositivo.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do Município.

Entrementes, o projeto de lei sob análise apresenta vício formal de iniciativa, no que concerne exclusivamente ao artigo 2º, porquanto cria atribuições à Administração Pública, quando da expressão "**caberá**" ao Município a realização de atividades de promoção, conscientização e educação financeira dos seus cidadãos, ferindo o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal¹, o art. 22, § 8º, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba², além da Lei Orgânica do Município, mais precisamente o seu art. 30, inciso IV³.

Outrossim, é inequívoco que a execução do mencionado dispositivo (art. 2º) implica o incremento de atribuição para o Executivo, em face da realização de diversas ações a serem tomadas para aplicação da sobredita normal legal.

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

² Art. 22. (*Omissis*)

§ 8º - Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;

³ Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83) 3218-9788

Alinhado ao exposto, Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma que *"O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante⁴".*

Nessa mesma linha, Ives Gandra da Silva Martins afirma que:

(...) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade. Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional⁵.

Perante o aspecto material, cumpre registrar a louvável proposta, de autoria do Vereador Ubiratan (Bira), para instituir o dia municipal da educação financeira no calendário oficial de eventos do município de João Pessoa. Ademais, quanto à técnica legislativa, vê-se que o projeto de lei ora analisado, encontra-se em consonância com a Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

Entrementes, nobre vetor axiológico da proposta não tem o condão de convalidar a inconstitucionalidade formal apontada, nem mesmo a sanção tem esse condão, pelo que não resta outra medida senão o veto parcial, relativo ao artigo 2º, por ferir princípio da separação dos poderes.

Diante dos motivos expostos, conclui-se que o artigo 2º padece de vício de inconstitucionalidade formal, não me resta outra alternativa senão vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1598/2016, (Autógrafo de nº 1034/2016), com

⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do Processo Legislativo**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 209.

⁵ MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**, vol. 4, tomo 1. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 387.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83) 3218-9788

fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

**PUBLICADO NO SEMANÁRIO
OFICIAL Nº 1565 EXTRA**
de 22 a 28 de 01 de 2017


Orleide M. C. Leão
Mat. 63.-905-2

4 de 4